DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE: ELEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE PÚBLICA NÃO ELENCADA NO ROL TAXATIVO DO ART. 102, INC. I, AL. D, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. Relatório 1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por José de Araújo Leite Neto às 14:29h do dia 30.12.2016, contra decisão do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, pela qual atribuiu "efeito suspensivo ativo ao recurso especial eleitoral interposto no Recurso Eleitoral n. 41-64, até o seu julgamento definitivo" (fl. 5 do edoc. 31). O caso 2. O Impetrante informa ter concorrido ao cargo de prefeito do Município de Laranjeiras/SE, obtendo a segunda colocação nas eleições de 2016 com uma diferença de 59 votos para o candidato eleito. Noticia a impugnação do registro de candidatura do primeiro colocado, o qual obteve o afastamento da sua inelegibilidade pela decisão proferida na Ação Cautelar n. 0602899-54.2016.6.00.0000, ajuizada para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral. 3. Afirma ocorrer "forte lesão à ordem pública e à ordem jurídica, de modo que o impetrante, na qualidade de representante de um aglomerado político laranjeirense, o direito líquido e certo de suspender e posteriormente ver anulada a decisão objeto deste writ" (fl. 7). Requer "a) O deferimento da medida liminar para suspender o ato coator da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Ação Cautelar nº. 0602899-54.2016.6.00.0000, a qual tramita perante o Tribunal Superior Eleitoral, Página 11 de 11 suspendendo-se a posse do candidato Paulo Hagenbeck como Prefeito do Município de Laranjeiras/SE; b) A expedição de ofício à autoridade coatora para que preste informações no prazo legal e, sendo o caso, informar da concessão da liminar requerida; c) Ao fim, que seja deferida a segurança definitiva para anular o ato judicial objeto do presente writ, ou seja, a decisão judicial liminar concedida pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Ação Cautelar nº. 0602899-54.2016.6.00.0000, a qual tramita perante o Tribunal Superior Eleitoral;" (fls. 10-11). 4. Distribuído ao Ministro Roberto Barroso, os vieram-me conclusos nos termos do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. Constata-se manifesto equívoco na impetração do presente mandado de segurança neste Supremo Tribunal, sendo certo que no rol dos casos subsumidos constitucionalmente à sua competência originária não se inclui a de processar e julgar, originariamente, mandado de segurança no qual figure como autoridade coatora Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (art. 102, inc. I, al. d, da Constituição da República). A matéria não admite discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva. Nesse sentido, por exemplo: Mandado de Segurança n. 22.041-AgR/BA, Relator o Ministro Celso de Mello; Mandado de Segurança n. 21.559-AgR/DF, Relator o Ministro Moreira Alves; Mandado de Segurança n. 21.250/DF, Relator o Ministro Néri da Silveira; Mandado de Segurança n. 32.748/AP, de minha relatoria; Mandado de Segurança n. 30.193-AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello; Mandado de Segurança n. 25.170-AgR/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso. Na espécie vertente, o ato coator data de 23.12.2016 (edoc. 31), inexistindo risco de transcurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, pelo que deixo de determinar o encaminhamento dos autos ao órgão jurisdicional competente, até pela exiguidade do tempo para o cumprimento dessa providência. 6. Pelo exposto, não conheço do mandado de segurança (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 30 de dezembro de

2016. Ministra Cármen Lúcia Presidente (art. 13, inc. VIII, do RISTF)

(MS 34576, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 30/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 01/02/2017 PUBLIC 02/02/2017)

Este texto não substitui a publicação oficial.

Fechar